



**ILMO SR. COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE  
PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL**

**SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS  
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA**, entidade representativa  
da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica  
de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos  
e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº  
46206.000689/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, com  
endereço comercial sito no SHCGNCR 702/703, bloco “E”, loja nº 37, Brasília - DF,  
telefone (61) 3963-0088, [juridico@sindireceita.org.br](mailto:juridico@sindireceita.org.br), por meio de seus advogados  
e bastante procuradores (Doc. 01), vem, com o devido acatamento, perante V.Sa.,  
com fulcro na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º, bem como no inciso III do art.  
8º, ambos da Constituição Federal c/c art. 104 da Lei nº 8.112/90, apresentar o  
presente requerimento administrativo para **REQUERER** que o período de  
licença-maternidade seja considerado como efetivo exercício, na forma da alínea  
“a” do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112/90, para fins de progressão funcional e  
promoção previstos no Decreto nº 9.366/2018, conforme demonstrar-se-á na  
sequência:

*Eli AS*  
28/09/18

O Decreto nº 9.366, de 08 de maio de 2018, regulamenta os critérios e os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil de que trata da Lei nº 10.593/2002.

O referido diploma normativo elenca como requisitos comuns, tanto para a progressão funcional, como para a promoção, o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e o atingimento de resultado igual ou maior a 80% do limite máximo da pontuação da avaliação de desempenho individual.

O art. 7º do Decreto nº 9.366/2018 prevê que a progressão funcional ou a promoção apenas ocorrerá se o servidor houver permanecido em exercício e executado atividades relativas às atribuições do cargo por, no mínimo, dois terços do período completo da avaliação de desempenho:

*Art. 7º. A progressão funcional ou a promoção apenas ocorrerá se o servidor houver permanecido em exercício e executado atividades relativas às atribuições do cargo por, no mínimo, dois terços do período completo da avaliação de desempenho.*

Dessa forma, de acordo com o dispositivo supracitado, o servidor deverá permanecer em exercício por, pelo menos, 8 (oito) meses dos 12 (doze) meses de interstício, que é o lapso temporal determinado pela norma para cada progressão/promoção.

O art. 8º e o art. 9º da norma trazem hipóteses de suspensão e de interrupção da contagem do interstício do ciclo de avaliação de desempenho do servidor, *in verbis*:

*Art. 8º Para fins de progressão funcional ou de promoção, o ciclo de avaliação de desempenho do servidor e a contagem do interstício no padrão serão suspensos durante as seguintes hipóteses:*

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;*
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;*
- III - licença para atividade política;*
- IV - afastamento para curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;*
- V - falta injustificada; e*



*VI - quando for o caso de pagamento do auxílio-reclusão.*  
*Parágrafo único. A partir do término do impedimento, o ciclo de avaliação de desempenho do servidor e a contagem do interstício no padrão serão retomados.*

*Art. 9º Para fins de progressão funcional ou de promoção, o ciclo de avaliação de desempenho do servidor e a contagem do interstício no padrão serão interrompidos durante as seguintes licenças e afastamentos:*

- I - licença incentivada sem remuneração;*
- II - licença para tratar de interesses particulares;*
- III - afastamento para exercício de mandato eletivo; e*
- IV - licença para desempenho de mandato classista.*

*Parágrafo único. A partir do término do impedimento, o ciclo de avaliação de desempenho do servidor será retomado e a contagem do interstício no padrão será reiniciada.*

Salienta-se que o período de licença maternidade não está elencado dentre as hipóteses de suspensão ou de interrupção do interstício de 12 meses do ciclo de avaliação.

Ademais, o direito à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, constitui direito social constitucional, que se coaduna com a proteção do mercado de trabalho da mulher ou do acesso da mulher ao mercado de trabalho, que não pode ser compelida a escolher entre a progressão funcional na Carreira ou a maternidade:

*Constituição Federal:*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

***XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;***

*[...]*

***XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;***

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*[...]*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*



Destaca-se que o Decreto nº 84.669/1980 somente previa a interrupção do interstício nas seguintes hipóteses de afastamento do servidor:

*Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:*

- I - licença com perda de vencimento;*
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;*
- III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;*
- IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;*
- V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e*
- VI - prestação de serviços a organizações internacionais.*

Veja que a licença à gestante jamais foi motivo para a interrupção ou suspensão do interstício para a progressão funcional ou para a promoção.

Ademais, o art. 102, inciso VIII, alínea "a" da Lei nº 8.112/90 assegura que o afastamento da servidora em virtude de licença à gestante ou adotante, será considerado como efetivo exercício, **o que inclui, por óbvio, seu cômputo para a progressão funcional.**

**O legislador adotou essa posição em razão da proteção conferida expressamente pela Constituição Federal ao trabalho da mulher, nesse sentido, é dever da Administração Pública criar as condições e envidar todos os esforços para que essa proteção seja efetiva.**

A licença à gestante e adotante constitui direito fundamental, não só da mulher, mas da criança, essa proteção contém uma dimensão objetiva relevantíssima para toda a sociedade e não apenas a dimensão subjetiva de proteção das servidoras grávidas.

Nesse sentido cita-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TutPrv no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.388  
– SC (2015/0122451-5)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO



## DECISÃO

### DEFERIMENTO DE TUTELA LIMINAR PROVISÓRIA

PEDIDO DE TUTELA INCIDENTAL PROVISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITORAS ESTADUAIS. LICENÇA-MATERNIDADE. GOZO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO SUSPENDE O PROCESSO AVALIATÓRIO. DIREITO A PARTICIPAR DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA.

[...]

2. Na petição de tutela de urgência alegam as partes requerentes que entraram em licença-maternidade durante o período do estágio probatório do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) no nível I da carreira. Contudo, foram impedidas de participar do concurso de progressão funcional da carreira para o nível II, por terem usufruído da licença e não estarem estáveis quando da promoção, em razão da suspensão da contagem do período de estágio probatório durante o gozo da licença.

3. Diante disso, impetraram Mandado de Segurança, objeto do presente recurso. Obtiveram medida liminar garantindo a participação na progressão funcional em condições de igualdade com os demais Auditores Fiscais da Receita Estadual, usufruindo dos efeitos financeiros condicionados à aquisição da estabilidade. Porém, não houve alteração da data nos registros funcionais, constando, para efeitos de estabilidade, o período a mais da licença maternidade, ou seja, ao invés de terem adquirido estabilidade em 10.1.2014, como os demais colegas, adquiriram em 26.3.2014 e 24.7.2014.

[...]

**8. In casu, o fumus boni iuris encontra-se evidenciado, uma vez que, o legislador especificou, no art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990, as hipóteses que suspendem a contagem do prazo de 3 anos do estágio probatório, onde não constam as licenças à gestante, ao adotante e à paternidade. Ademais, na qualidade de direito fundamental, a licença à gestante deve ser objeto de interpretação que amplie o seu âmbito de proteção à família e à criança. ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS INDUZEM A IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO E INTROMISSÃO INDEVIDA NO PLANEJAMENTO FAMILIAR, DE FORMA A FERIR A DIGNIDADE DA MULHER E A IGUALDADE DE GÉNERO.**

9. Por outro lado, no que diz respeito ao risco de ineficácia da medida, embora as recorrentes já usufruam dos efeitos financeiros da promoção para o nível II, é certo que o pedido de medida liminar revela inegável receio de que a demora na concessão da tutela jurisdicional de mérito possa prejudicar a esfera patrimonial da mesma, tendo em vista a impossibilidade de promoção para os próximos níveis da carreira (periculum in mora).

10. Sendo assim, em uma análise meramente perfuntória, verificada a relevância dos argumentos recursais e o perigo da demora na resolução do mérito, defere-se a tutela de eficácia imediata, para que lhes sejam assegurados os efeitos da primeira.



promoção, em condições de igualdade com os demais Auditores, com o termo de início no nível II da carreira em 10.1.2014 e para que promovam a correção do registro do tempo de serviço de ambas as Servidoras no nível II para início em 1.1.2014.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/03/2017)

Cumpre citar, ainda, nessa mesma linha, a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 03, de 17 de agosto de 2016:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA CNU/CGU/AGU nº 03, de 17 de agosto de 2016*

**O gozo da licença gestante, da licença adotante e da licença paternidade não implica a suspensão da contagem do prazo do estágio probatório previsto no art. 41, § 4º, da Constituição.**

Referências: Art. 6º, art. 7º, incisos XVIII e XIX, art. 41, § 4º, art. 203, inciso I, arts. 226 a 230, da Constituição; art. 10, ADCT; art. 20, §§ 4º e 5º, art. 102, arts. 207 a 210, da Lei nº 8.112/90.

Demonstra-se, assim, que o referido período deve ser computado como efetivo exercício para fins de interstício exigido para a progressão funcional e que a servidora não pode ter a sua avaliação prejudicada em razão da licença maternidade.

Por fim, como destaca bem Tânia Regina Silva Reckziegel “a luta pela igualdade de condições entre homens e mulheres, no entanto, ainda é longa e árdua, tendo sido marcada por avanços e retrocessos”<sup>1</sup>.

A Receita Federal do Brasil não pode ser palco de retrocessos nos direitos das mulheres, as servidoras não podem ser prejudicadas em suas progressões funcionais em razão da licença maternidade, sob pena de impor-lhes a atroz opção entre maternidade ou carreira.

A entidade Requerente pugna para que o período de licença maternidade seja considerado como efetivo exercício para fins de progressão

<sup>1</sup> RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. A importância da manutenção dos meios de proteção ao trabalho da mulher. In: *Feminismo, Pluralismo e Democracia*. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Alessandra Camarano, Ellen Ferraz Hazan – coordenadores. São Paulo: LTr, 2018. P. 320.



funcional, como medida de justiça consentânea com os dispositivos da Lei nº 8.112/90 e, sobretudo, com a Constituição Federal.

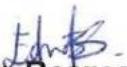
Brasília/DF, 27 de setembro de 2018.

  
**Alessandra Damian Cavalcanti**  
OAB/DF 17.717.

  
**Aline R. de Alarcão L. Ramos**  
OAB/DF 22.802

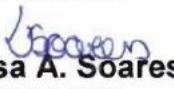
  
**Pollyanna do Nascimento Silva**  
OAB/DF 41.871

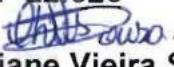
  
**David Odisio Hissa**  
OAB/DF 18.026

  
**Edna Borges da Silva**  
OAB/DF 56.817

  
**Paulo Cunha De Carvalho**  
OAB/DF 26.055

  
**André V. De Godoi Pitaluga**  
OAB/DF 27.177

  
**Vanessa A. Soares Da Silva**  
OAB/DF 22.523

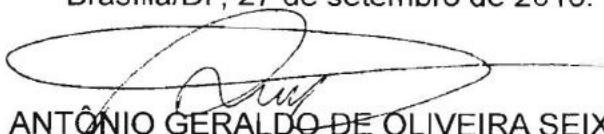
  
**Chrisciane Vieira Sousa**  
OAB/DF 51.656



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **SINDIRECEITA – SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.000689/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, por seu presidente, **ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA SEIXAS**, casado, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 3174975 e do CPF nº 410.163.434-34, com endereço comercial sito no SHCGNCR 702/703, bloco “E”, loja nº 37, Brasília - DF, telefone (61) 3963-0088, nomeia e constitui como bastante procuradores os advogados: **ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da OAB/DF 17.717, **VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/DF 22.523, **ANDRÉ VIEIRA DE GODOI PITALUGA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF 27.177, **PAULO CUNHA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF 26.055, **ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO LISBOA RAMOS**, brasileira, casada, advogada, OAB/DF 22.802, **POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 41.874 e **DAVID ODISIO HISSA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/DF 18.026, **CHRISCIANE VIEIRA SOUSA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 51.656, **EDNA BORGES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 56.817, todos com escritório no SHCGNCR 702/703, bloco “E”, loja nº 37, Brasília - DF, telefone (61) 3962-2303, [juridico@sindireceita.org.br](mailto:juridico@sindireceita.org.br), outorgando-lhes todos os poderes para estar em juízo ou fora dele, bem como os especiais para concordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, recorrer e substabelecer, com ou sem reservas de poderes, em qualquer instância ou tribunal, judicial ou administrativa, praticando, enfim, todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, que tem como finalidade requerer administrativamente a contagem do período da licença maternidade para progressão funcional.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2018.



ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA SEIXAS

Presidente

Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil -  
Sindireceita